



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
Avenida Jorge Amado, 1551 – Loteamento Garcia - Bairro Jardins – Aracaju (SE) - CEP 49.025-330 – CNPJ: 10.728.444/0001-00
Fone: (79) 3711-3100 – E-mail: gabinete.reitoria@ifs.edu.br

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO 30/2013 UASG 158134 PARA REGISTRO DE PREÇOS

Objeto: Constituição de uma ata de registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de organização de eventos, serviços correlacionados e suporte, por demanda, compreendendo planejamento operacional, organização, execução, acompanhamento e fornecimento de bens, infraestrutura e apoio logístico, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Pedido de impugnação de edital interposto pela empresa WALDIR DE ARAÚJO CASTRO JÚNIOR EIRELI, CNPJ 63.205.819/0001-05, qualificada nos autos, em que se questiona em breve síntese:

- A exigência de que a “Prova de Registro e Quitação, Pessoa Jurídica, da Empresa, junto ao CREA” seja em nome, especificamente, da Licitante;

O interessado reitera impugnação anterior argumentando que a exigência epigrafada não condiz com o objeto do certame. O mesmo afirma que como o edital, no seu item 14.7, permite a subcontratação, não é razoável que a Certidão de Regularidade exigida seja no nome específico da licitante, uma vez que as empresas participantes poderão subcontratar os serviços de montagem de estruturas que demandem o documento do CREA, reiterando que a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução de obras e serviços de engenharia.

Argumenta, ainda, que a exigência torna extremamente oneroso os serviços das empresas que possuem suas atividades voltadas para eventos, manter em seu quadro permanente, profissionais habilitados para serviços eventuais e justifica que a exigência de comprovação de quitação jurídico, fiscal e trabalhista das empresas subcontratadas é suficiente para a boa seleção do contratado.

Por fim, afirma que a intenção não é combater a exigência de comprovação de capacidade técnica operacional da empresa, porém pede que tal comprovação se faça pela apresentação de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
Avenida Jorge Amado, 1551 – Loteamento Garcia - Bairro Jardins – Aracaju (SE) - CEP 49.025-330 – CNPJ: 10.728.444/0001-00
Fone: (79) 3711-3100 – E-mail: gabinete.reitoria@ifs.edu.br

ATESTADO DE REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, objeto da licitação, pedindo que seja substituído o item 8.6.4 do edital.

Em síntese, é o breve relato dos fatos, estando à íntegra da impugnação anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas, conforme previsto no Edital, passando o Pregoeiro, em conformidade com o disposto no art. 18, §1º, do Decreto nº. 5.450/2005, apreciar e julgar nos termos a seguir aduzidos.

Do Recebimento do Pedido de Impugnação de edital

O Decreto nº 5.450/2005 que regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito do Governo Federal atesta que:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”

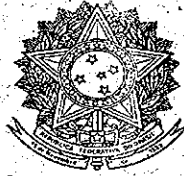
O impugnante encaminhou eletronicamente a impugnação em 27/09/2013, em tem.hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido na norma sobre o assunto. Este documento estará disponível no site <http://www.ifs.edu.br> e no site <http://www.comprasnet.gov.br>.

Do prazo de resposta do pedido de impugnação

Nos termos da legislação em vigor, o prazo para o Pregoeiro responder a Impugnação é de até vinte e quatro horas. Mister se faz ressaltar a opção do Legislador em fixar o prazo em horas.

A jornada de trabalho é determinada pelo seu regime jurídico, que em regra e no caso em comento é de oito horas diárias, de forma que o expediente desta autarquia é das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min.

Neste ponto, ressalte-se o disposto no artigo 132, § 4º do Novo Código Civil, segundo o qual, os prazos fixados em horas contar-se-ão de minuto a minuto. Neste diapasão, a lei dos processos administrativos, aplicável aos procedimentos licitatórios, estabelece que os atos administrativos devam se realizar em dias úteis no horário normal de expediente.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
Avenida Jorge Amado, 1551 – Loteamento Garcia - Bairro Jardins – Aracaju (SE) - CEP 49.025-330 – CNPJ: 10.728.444/0001-00
Fone: (79) 3711-3100 – E-mail: gabinete.reitoria@ifs.edu.br

Da apreciação do mérito

Ante o exposto, e tendo por fulcro o art. 11, II do Decreto 5.450/2005, decide este pregoeiro pelo **DEFERIMENTO PARCIAL**, do pedido de impugnação passando a expor e motivar a decisão:

- a) Em princípio, informamos que o item que foi solicitado adequação não mais é o 8.6.4 e sim o 8.6.5, conforme edital retificado publicado em 25/09/2013;
- b) A prova de regularidade de registro e quitação, pessoa jurídica, da empresa, junto ao CREA, deve ser, sim, conforme orientação do próprio conselho, no nome da Empresa Licitante, de acordo com o inciso I da Lei nº 8.666/93 e Art. 59 da Lei nº 5.194/66, porém, como bem indica o interessado, a licitação em questão permite, até o limite de 30%, a subcontratação parcial dos serviços, ou seja, no caso dos serviços que exijam a fiscalização do CREA, a empresa licitante poderá, mediante anuência do IFS, subcontratar profissionais para execução dos serviços, pois a montagem de estruturas é apenas parte de um serviço, não se limitando à mesma;
- c) Ademais, é justa a observação do interessado no que diz respeito aos custos envolvidos na manutenção de profissionais habilitados, ou ainda a habilitação da empresa em todos os conselhos profissionais que cercam os serviços licitados, uma vez que o serviço de organização de eventos é de responsabilidade de Administrador de Empresas, sendo esse registro, sim, de primordial apresentação no momento da contratação;
- d) Já no que diz respeito à solicitação de alteração nos documentos solicitados, ou seja, substituir a exigência de prova de regularidade de registro e quitação junto ao CREA pela apresentação de **ATESTADO DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS**, **julgamos improcedente**, uma vez que a prova de regularidade de registro e quitação junto ao CREA é objeto imprescindível para a operacionalização de montagens de estrutura tais como solicitadas no certame, a flexibilização imposta, conforme explicado nas alíneas A e B desta resposta, se limita à **POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO NO NOME DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL, DEVIDAMENTE CONTRATADO PELA EMPRESA VENCEDORA**, visando não onerar as empresas e atendendo à justificativa, plausível, da possibilidade de subcontratação definida em edital.

Da conclusão

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Pregoeiro acolhe parcialmente e, no mérito decide dar **PROVIMENTO PARCIAL** à impugnação apresentada por WALDIR DE ARAÚJO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
Avenida Jorge Amado, 1551 – Loteamento Garcia - Bairro Jardins – Aracaju (SE) - CEP 49.025-330 – CNPJ: 10.728.444/0001-00
Fone: (79) 3711-3100 – E-mail: gabinete_reitoria@ifs.edu.br

CASTRO JÚNIOR EIRELI, CNPJ 63.205.819/0001-05, alterando-se o Edital de PE SRP nº. 30/2013, realizando avisos em campo específico no sistema COMPRASNET visando a divulgação entre todas as empresas interessadas.

Publique-se esta decisão;


SÉRGIO SAVIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO

PREGOEIRO